

1

Registro: 2017.0000587039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1007320-79.2016.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante VILA LOG TRANSPORTES LTDA, são apelados GENERAL BRASIL SEGUROS LTDA, TEREZINHA ORMINDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA SILVA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 1007320-79.2016.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: VILA LOG TRANSPORTES LTDA

APELADOS: GENERAL BRASIL SEGUROS LTDA, TEREZINHA

ORMINDA DA SILVA E JULIANA SILVA TEIXEIRA

Juiz de 1º grau: Carlos Castilho Aguiar França

VOTO № 11.175

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Rodovia. Colisão na contramão de direção. Danos morais reflexos. Genitora e irmã da vítima. Sentença de parcial procedência. Desnecessidade de suspensão do feito. Independência entre o Juízo cível e criminal. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Dinâmica incontroversa. Danos morais por ricochete. Falecimento de ente querido. Danos "in re ipsa". Fixação em aproximadamente 110 salários mínimos. Razoabilidade. Ré que não trouxe qualquer prova idônea acerca de suas condições financeiras. Termo inicial de juros. acordo com entendimento sumulado (Súm. 54, STJ). Lide secundária. Cobertura distinta para danos morais. Ausência de abusividade. Menção expressa na apólice em poder da denunciante. inequívoco. Conhecimento Interpretação infundada. Incidência de correção monetária e juros na apólice. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação reparatória movida por TEREZINHA ORMINDA DA SILVA E OUTRO contra VILA LOG TRANSPORTES LTDA, que denunciou a lide à GENERAL BRASIL SEGUROS LTDA, fundamentada na ocorrência de acidente de trânsito, em que sobreveio sentença de procedência (fls. 464/471), considerando que restou comprovado que o veículo da ré perdeu a direção, vindo a cruzar a rodovia e a atingir o veículo em que estava o filho e irmão das requerentes,



3

condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, reconhecido o direito ao abatimento da indenização do seguro obrigatório, desde de que comprovado o recebimento, julgando procedente, por fim, a lide secundária, observados os limites da apólice.

Irresignada, insurge-se a ré (fls. 523/550), aduzindo, preliminarmente, nulidade do julgado e necessidade de suspensão até o julgamento na seara criminal. No mérito, sustenta que somente o agir com dolo acarreta dano moral indenizável e que sequer há provas do abalo sofrido pelas autoras, que não residiam com a vítima. Subsidiariamente, requer a redução da indenização, considerando o mesmo fato, bem como sua modesta capacidade econômica, e incidência de juros a partir do arbitramento. Na lide secundária, protesta pela utilização da cobertura por danos corporais e incidência de correção e juros sobre a importância garantida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 552/553) e respondido (fls. 586/598 e 606/614).

É o relatório.

De início, cumpre observar a desnecessidade de suspensão do feito. Nesse sentido, o NCPC não inovou e deve ser interpretado, ainda, em conjunto com o disposto no artigo 935, do Código Civil. Ademais, ainda que o fato não seja considerado delituoso, não há impedimento para a condenação na esfera cível.

Os requisitos da responsabilidade civil estão presentes, inclusive a culpa (lato sensu) não sendo necessária a configuração de dolo para a caracterização do dever de indenizar (como bem sabe a recorrente, tanto que acostou entendimento superadíssimo, decisão proferida em



4

1993).

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado o nexo de causalidade com a perda de ente querido, fato que enseja a reparação pretendida.

A questão dos danos morais indiretos, ou reflexos, quais sejam, os que acometeram os familiares do vitimado, já foi apreciada em algumas ocasiões pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim expressamente se pronunciou:

"Tanto а doutrina quanto а jurisprudência tem admitido configuração do dano moral reflexo, isto é, o dano que atinge terceiros ou diretamente pessoas ligadas principal vítima do ato lesivo. Assim, perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela principal vítima do ato lesivo atinjam, reflexa. por via familiares terceiros como seus diretos, por lhe provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. As doutrinas alemã admitem francesa а existência de danos reflexos ("par "Reflexschaden"), ricochet" ou seja, ofensas a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso." (3ª Turma, REsp.



5

1119933 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 01/03/2011);

"Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato Assim. lesivo. experimentam danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ele ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causarlhes o intenso sofrimento pessoal. (...) O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direto à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. SERGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se vítima sobreviver. devem comprovar que a situação é grave e



6

que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ('Os danos extrapatrimoniais',São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26)." (3ª Turma, REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 21/09/2010).

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9^a ed., RT, p. 995).



7

Não se olvida a delicadeza da questão e a impossibilidade de valorar uma vida, e a dor de cada um, mas, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso, especialmente a condição econômica das partes, considera-se adequada aos princípios norteadores da reparação a indenização, nos moldes em que fixada.

A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, quanto à indenização por dano moral, em valores entre 300 e 500 salários mínimos. A r. sentença estabeleceu uma condenação global de aproximadamente 110 salários mínimos (vigentes na data do acidente). A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, no tocante à demonstração objetiva de suas condições financeiras, de modo que o pedido de redução, sob esse viés, também não comporta acolhimento. O capital social não serve de demonstração, sendo recorrentes os aumentos e reduções sem lastro, sendo certo, ainda, que a capacidade se comprova com a apresentação de declarações de Imposto de Renda. balancetes, indicação do patrimônio, caminhões, folha de pagamento, débitos, etc., provas que não vieram aos autos.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, de rigor a fluência a partir do evento danoso, em atendimento ao disposto na Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme constou na r. sentença. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. TERCEIRO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO



8

DANOSO. **ENUNCIADO** 54 DA NÃO SÚMULA DO STJ. PROVIMENTO. 1. A responsabilidade da concessionária perante terceiros, por acidente em que esteja envolvida, é extracontratual. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1341330 / PR. Rel. Min. MARIA **ISABEL** GALLOTTI, j. 18/12/2012).

No que se refere à lide secundária, há de se observar que há cobertura individualizada para danos morais, restando totalmente despropositada a tese de que estão inseridos em cobertura diversa.

A recorrente estava em poder da apólice, que foi apresentada com a contestação, de modo que não lhe socorre a tese de total desconhecimento dos termos da avença. Ora, se há valor expresso e perfeitamente destacado, não há qualquer vício de interpretação por parte do consumidor. A cobertura por dano corporal não se confunde com a específica de danos morais, bem delimitada na apólice, de acordo com a Súmula 402, do STJ.

Pacífico o entendimento de que o valor contratado na apólice deve ser corrigido monetariamente, porque se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda e preservação do valor da avença, em atendimento à boa fé contratual. Nesse sentido:

"A correção monetária plena é mecanismo mediante qual se empreende а recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo



9

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01/09/2010, sob o Rito dos Recursos Repetitivos).

Sobre esse tema, especificamente, entendendo pela necessidade da correção, desde a contratação até o efetivo pagamento, invocam-se os seguintes julgados, também do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VEÍCULO. DE DE SEGURO DF TRÂNSITO. ACIDENTE APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA **EXCLUSÃO** DF DOS **DANOS** MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA CORREÇÃO CONSUMIDOR. DO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. (...) A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir valor 0 contratado atualizado. Precedentes." (3ª Turma, REsp 1447262 / SC, Rel. BÔAS Min. RICARDO VILLAS CUEVA, j. 04/09/2014);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS



10

DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária". (4ª Turma, **EDcl** nos **EDcl** no **REsp** 1.076.138/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 06/08/2013).

Por outro lado, a questão é controversa, no tocante à incidência de juros sobre o capital segurado, perfilhando-se o entendimento de que são devidos.

Ressalte-se que "o risco coberto é eventual. O sinistro ocorre para uma minoria. A responsabilidade do segurador se torna efetiva para poucos. É conveniente que seja cumprida imediatamente. Resulta em benefício de seu segurado ou de seus dependentes que podem remediar com a quantia recebida do segurador os transtornos e os contratempos do sinistro. Repercute, também, de modo favorável na opinião pública, resguardando a boa imagem da instituição do seguro, pois o pagamento rápido da indenização atende à finalidade do contrato, que é dar ao segurado os meios necessários para refazer o equilíbrio rompido pela ocorrência inesperada do evento nele previsto. Eis por que não é recebida com simpatia a mora do segurador, sobretudo quando se vale de burocracia para delongar o cumprimento de suas obrigações." (ALVIM, Pedro. "O seguro e o novo código civil". Rio de Janeiro: Forense,



11

2007, p. 75).

Todavia, cumpre observar que o termo inicial para incidência de juros, na lide secundária, é a data da citação da denunciada, por se tratar de responsabilidade contratual. A propósito, confira-se o seguinte julgado, que manteve a imposição:

"Ora, a rubrica dos juros de mora é devida à autora, não е denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, caput, do CPC. E devido à litispendência, com defesas do réu e da denunciadaagravante, impositiva a fixação do juros moratórios sobre os valores da apólice promovida pelo Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 556v), a contar da citação da denunciada, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico." (4ª Turma, AgRg no AREsp 10378 / RS, Min. MARCO Rel. BUZZI, j. 06/11/2012).

A questão não é inédita nesta C. Corte, mencionando-se os seguintes precedentes:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SOBRE O CAPITAL



12

SEGURADO, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO NA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES" (Apelação nº 0001295-75.2011.8.26.0426, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 29/04/2015);

"Todavia, o art. 772, do CC, prevê que, em caso de mora no pagamento do sinistro, o segurador é obrigado a valor da indenização, pagar o corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros moratórios. Assim, a responsabilidade da agravada está limitada ao capital segurado, mas esta deve arcar com os custos decorrentes da demora em realizar o pagamento da indenização devida agravantes. Impede ressaltar que, subtraído o valor do previsto na apólice, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, eventual valor remanescente deve ser cobrado diretamente do requerido, que é o principal responsável pelos danos causados aos recorrentes." (Agravo n^o Instrumento de 2125933-61.2014.8.26.0000. 36^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 13/11/2014);

"Além disso, em caso de ainda haver a possibilidade de modificação do



13

executado, julgado há que se esclarecer para não que, que houvesse a incidência dos juros de seria imperioso mora, que а agravante, quando solicitada а efetuar o pagamento dos valores previstos na apólice, tivesse atendido espontaneamente o pleito." (Agravo n⁰ de Instrumento 2075287-47.2014.8.26.0000, desta C. Câmara, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 09/06/2014);

"Observe-se que а condenação solidária das rés implica em limites reconhecer que os de cobertura também estão sujeitos à incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos moldes estabelecidos sentença." na (Apelação no 32^a 0111820-84.2001.8.26.0100, Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 05/06/2014);

"Acidente de veículo - Indenização -Cumprimento de sentença - Depósito pela seguradora do valor do limite máximo do capital segurado Incidência de Juros de mora Necessidade. Posicionando-se а denunciada ao lado da denunciante, resistindo ao pedido inicial, deve se submeter aos iuros moratórios devidos pela demora no pagamento



14

do montante previsto na apólice, incidentes a contar da data da citação para a lide secundária. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2060541-14.2013.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 05/02/2014).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica